

ERRATA

REVISÃO - CESPE - 4.083 QUESTÕES COMENTADAS (2019)

Coordenadores: Leandro Bortoleto e Paulo Lé pore

Texto incluído: aparece em fonte vermelha.

Exclusão ou substituição de texto: aparecem tachados.

Omissis – (...): indica que há texto sequencial que não foi alterado.

Texto em fonte preta: texto existente na edição anterior.

Tomo 1

Disciplina: Direito Constitucional

Autor: Paulo Lé pore

PÁG. 74

Questão 80

(Cespe – Juiz Federal Substituto 5ª região/2013) A respeito do direito de propriedade e de sua função social e de desapropriação, assinale a opção correta.

- a) A caracterização de esbulho possessório no imóvel desapropriado não se mostra capaz de suspender o processo expropriatório para fins de reforma agrária.
- b) Em ação de desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios incidentes é, atualmente, de 12% ao ano.
- c) Visando a criação de reservas, o Estado pode negar o pagamento de indenização ao particular dono de imóvel cuja exploração econômica tenha sido afetada pela finalidade florestal.
- d) Restrições administrativas preexistentes à aquisição do terreno justificam, em favor do proprietário, o direito à indenização em face da fazenda pública.
- e) Na desapropriação para fins de reforma agrária, é proibido indenizar computando-se o valor da cobertura vegetal, já que tal bem não é passível de exploração econômica.

COMENTÁRIOS

Alternativa “a”: segundo a Súmula 354, do STJ, **a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório** para fins de reforma agrária.

Alternativa “b”: na dicção da Súmula 618, do STF, **com entendimento aplicável à época do concurso**, na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. **No entanto, com o julgamento definitivo da ADI 2332/DF, a referida súmula foi superada, e foi reconhecido como constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.**

Alternativa “c”: visando a criação de reservas, o Estado **não** pode negar o pagamento de indenização ao particular dono de imóvel cuja exploração econômica tenha sido afetada pela finalidade florestal. Nesse sentido, destaca-se o entendimento da Suprema Corte: “Incumbe ao Poder Público o dever constitucional de proteger a flora e de adotar as necessárias medidas que visem a coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental. Esse encargo, contudo, não exonera o Estado da obrigação de indenizar os proprietários cujos imóveis venham a ser afetados, em sua potencialidade econômica, pelas limitações impostas pela Administração Pública. – A proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que o dominus venha a promover, dentro dos limites autorizados pelo Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objeto de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público. Precedentes. – A circunstância de o Estado dispor de competência para criar reservas florestais não lhe confere, só por si – considerando-se os princípios que tutelam, em nosso sistema normativo, o direito de propriedade –, a prerrogativa de subtrair-se ao pagamento de indenização compensatória ao particular, quando a atividade pública, decorrente do exercício de atribuições em tema de direito florestal, impedir ou afetar a válida exploração econômica do imóvel por seu proprietário.” (STF. RE 134297, julgado em 1995 e relatado pelo Ministro Celso de Mello).

Alternativa “d”: restrições administrativas preexistentes à aquisição do terreno **não** justificam, em favor do proprietário, o direito à indenização em face da fazenda pública. Nesse sentido, posicionou-se o STF no julgamento do AI 526272 AgR, julgado em 2011 e relatado pela Ministra Ellen Gracie.

Alternativa “e”: conforme o entendimento consolidado no STJ, na desapropriação para fins de reforma agrária, **é permitido indenizar computando-se o valor da cobertura vegetal**, desde que comprovada a efetiva exploração econômica. Destaca-se, desse modo, o julgado: “É possível a indenização em separado da cobertura vegetal somente se: a) demonstrada a exploração econômica anteriormente aos atos de expropriação; b) comprovada a viabilidade de exploração da mata nativa, tanto sob o aspecto da licitude, à luz das normas ambientais pertinentes, quanto do ponto de vista econômico, sopesados os custos de exploração em confronto com as estimativas de ganho” (STJ. REsp. 1395597, julgado em 2013 e relatado pela Ministra Eliana Calmon).

Alternativa correta (à época do concurso): letra “b”.